



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **0005529-15.2019.8.06.0091**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro e Acidente de Trânsito**
 Requerente: **Leonardo Pereira da Silva**
 Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

MUTIRÃO DPVAT – PORTARIA Nº 10/2019

PRESENTES:

Juiz de Direito: Eduardo André Dantas Silva.

A Parte e seu Advogado

Advogado da Promovida: Hannah Gonçalves Mendonça (OAB/CE 32.677), Marianne Bezerra de Melo (OAB/CE 39.181), Juliany Moura Uchoa (OAB/CE 25.054) e Felipe Oliveira da Costa (OAB/CE 36.869)

Preposto da Promovida: Andréa Aguiar da S. Vidal (CPF nº 770.358.283-20)

REGISTROS:

A parte Autora foi submetida a avaliação pelo perito médico (Sávio Leonardo Araújo de Oliveira – CRM 11.411) na data de hoje, conforme laudo anexo.

DELIBERAÇÕES:

Por fim, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença nos seguintes termos: A parte autora ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, visando o recebimento de importância que diz fazer jus, relacionada com seguro obrigatório – DPVAT, legalmente instituído pela Lei nº. 6.194, de 19.12.74, com as modificações das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09.

Alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito, restando-lhe uma sequelas irreparáveis, tendo ingressado com um processo administrativo junto à seguradora para receber o prêmio referente ao seguro, sendo que foi pago administrativamente o valor de **R\$ 2.362,50**, valor achado abaixo do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Iguatu

1ª Vara da Comarca de Iguatu

Rua José Amaro, S/N, Bugi - CEP 63501-002, Fone: (88) 3581-8109, Iguatu-CE - E-mail: iguatu.1@tjce.jus.br

devido.

Nos pedidos, requereu os benefícios da justiça gratuita, a citação da parte promovida, a inversão do ônus da prova, indenização por danos morais, o julgamento procedente da ação, com a condenação da parte promovida na importância acima indicada, bem como nas custas processuais e nos honorários advocatícios.

A parte promovida contestou a ação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Feito submetido à mutirão de processos, com laudo pericial.

É o relatório, decidido.

Analiso, neste momento, as preliminares de ausência de documentação imprescindível ao exame da questão – laudo do IML e da carência de ação – falta de interesse processual – necessidade de requerimento prévio, arguidas na contestação.

No que se refere à primeira preliminar, a parte promovida argui a ausência de laudo que ateste a invalidez da parte autora, o que não lhe assiste razão, uma vez que, além da documentação junta à inicial, foi realizada na parte promovente uma perícia neste juízo, quando foi apurado o grau de invalidez da parte promovente.

Com relação à segunda preliminar, a parte promovida argui carência de ação, falta de interesse processual – necessidade de requerimento prévio, dizendo que a parte autora em momento algum reclamou seu direito pelas vias administrativas a indenização que pleiteia judicialmente, o que não lhe assiste razão, uma vez que a parte autora afirmou que pleiteou sim, na via administrativa, e inclusive recebeu quantia a menor, fato este que a levou ingressar em juízo.

Passo a analisar o mérito do presente feito no que entendo ser de relevante ao deslinde da questão.

A avaliação médica realizada na promovente, concluiu o seguinte:

Segmento corporal acometido

b) Parcial.

b.2 Parcial Incompleto

Lesão no membro superior esquerdo, no grau médio.

Considerando a perda funcional parcial incompleta e a gravidade, o valor da indenização deve corresponder ao montante total de **R\$ 4.725,00**.

A parte recebeu administrativamente a quantia de **R\$ 2.362,50**.

Faz jus, portanto, a diferença de **R\$ 2.362,50**.

ISTO POSTO, julgo, parcialmente, procedente os pedidos formulados pela parte autora, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, condenando a parte demandada no pagamento em favor da parte demandante na importância de **R\$ 2.362,50**, devendo esse valor ser acrescido de correção monetária com base no INPC, **a partir da data do evento danoso (Súmula 580- STJ)**, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, **a partir da citação, (Súmula 426-STJ)**, até a data do efetivo pagamento, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência e por serem promovente e promovida vencedores e vencidos, defino o ganho de causa em favor do autor em 50% e em favor da promovida em 50%, o que servirá de norte para o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%, tudo com base no valor da condenação, nos termos do art. 86, do CPC. A exigibilidade em relação ao promovente está suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sentença publicada em audiência. Cientes as partes.

Iguatu, 22 de Outubro de 2019.

Eduardo André Dantas Silva

Juiz de Direito